



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Lei Nº 736/2019, de 24 de outubro de 2019.

Ementa: Proíbe o corte do fornecimento de água e energia elétrica aos consumidores residenciais e comerciais por motivo de atraso de pagamento das respectivas contas, as sextas-feiras, sábados, domingos e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários e em suas vésperas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido corte do fornecimento de água e energia elétrica aos consumidores residenciais e comerciais, por motivo de atraso de pagamento das respectivas contas, as sextas-feiras, sábados, domingos e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários e em suas vésperas.

Art. 2º - A interrupção dos serviços que trata esta Lei, deverá ser procedido por prévia notificação por parte das respectivas concessionárias dos referidos serviços, publicado com prazo de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data da predita interrupção.
NR(E.M.023/2019)

§ 1º - Suprimido. (E.S.004/2019)

Art. 3º - Ficam as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e água, proibidas de interromper, por motivo de inadimplência de seus clientes, o fornecimento desses serviços, nas seguintes condições:

- I – Das 12:00 (doze) horas de sexta-feira as 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente; e
- II – Das 12h00 (doze) horas do dia útil que antecede feriado Nacional, Estadual ou Municipal e ponto facultativo municipal as 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 1º - Nos dias normais da semana, segunda-feira a quinta-feira a interrupção do fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água, somente devem ser realizados das 08:00 (oito) as 18:00) dezoito horas, ficando vedado o corte após esse horário.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 4º - É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contando da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Art. 5º - A interrupção efetuada sem a observância de qualquer dos requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei, implica obrigatoriamente no imediato restabelecimento do fornecimento do serviço e a aplicação de multa diária de 10% (dez por cento) sobre o valor do montante do débito, além de configurar dano moral e infração às normas de proteção e defesa do consumidor. **NR(E.M.023/2019)**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pilar, Estado de Alagoas, em 24 de outubro de 2019.

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 736/2019, de 24 de outubro de 2019, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 24 de outubro de 2019.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração